



Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, à Prefeitura Municipal de João Pessoa-Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação, CNPJ 08.778.326/0001-56, de uma área 1.256,64,00m² de uso comum do povo, localizada na Praia de Tambaú, na nas proximidades do Busto de Tamandaré na cidade de João Pessoa/PB, para instalação de estruturas de apoio ao evento esportivo denominado Olimpíadas Escolares Brasileiras. O evento acontecerá no período de 08 a 19 de novembro de 2007, sendo a presente outorga válida para o período de 05 a 19 de novembro, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.002384/2007-20.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma(01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN MAGALHÃES GONÇALVES

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MP nº 165, de 27 de março de 2007, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à Sra Maria José da Silva Lima, CPF 486.852.244-20, de uma área 2.280,00m² de uso comum do povo, localizada na Av. Cabo Branco/s/nº, Praia de Cabo Branco, por trás da Palhoça da Zezé, na cidade de João Pessoa/PB, para instalação de estruturas e equipamentos para a realização do Reveillon 2007/2008. A presente autorização é válida para o período de 28 de dezembro de 2007 a 02 de Janeiro de 2008, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.001986/2007-60, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A presente outorga da permissão de uso atribuída à Sra Maria José da Silva Lima, além de outras obrigações, o pagamento de R\$ 1.617,20 (Hum mil seiscientos e dezessete reais e vinte centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma(01) placa com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN MAGALHÃES GONÇALVES

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto aos procedimentos a serem adotados com vistas aos cálculos de proporcionalidade de proventos. Inclusão integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA, Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte-GDPGTAS e da Gratificação de Estímulo à Docência-GED, entre outras.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Anexo I do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007, e tendo em vista as determinações constantes do Acórdão nº 2.030/2007 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31 de julho de 2007, Ata 26/2007, resolve:

Art. 1º. Para efeito de proporcionalidade de proventos, serão desconsideradas do cálculo as seguintes parcelas:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - vantagem pessoal decorrente dos "quintos";
- III - vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
- IV - vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 2º. As Gratificações não calculadas sobre o vencimento básico de servidores como a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA, a Gratificação de Desem-

penho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte-GDPGTAS, a Gratificação de Estímulo à Docência-GED e a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias, entre outras, devem ser proporcionalizadas, sendo indevido o seu pagamento integral quando os proventos forem calculados de forma proporcional.

Art. 3º. Compete aos órgãos e entidades do SIPEC a correção de todos os atos de aposentadoria com proporcionalização de proventos considerados ilegais, fazendo cessar os respectivos pagamentos, dando ciência aos interessados acerca da deliberação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.030/2007- 2ª Câmara), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa que incorrer em omissão.

Art. 4º. De acordo com o item 9.4 do Acórdão nº 2.030/2007 - TCU - 2ª Câmara, as concessões ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º. Ficam insubsistentes todos os expedientes proferidos por esta Secretaria que apresentem entendimento em contrário.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Estabelece orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para a contagem de tempo de serviço e de contribuição, especial ou não, para efeitos de aposentadoria do servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Anexo I do Decreto nº 6.139, de 3 de julho de 2007, e tendo em vista os Acórdãos nºs 2008/2006 - TCU - Plenário, 1.371/2007 - TCU - Plenário, a Orientação Normativa SRH/MP nº 03, de 18 de maio de 2007, e PARECER/MP/CONJUR/FNP/Nº 1132-3.20/2007, resolve:

Art. 1º A presente Orientação Normativa tem por objetivo orientar aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados para a implantação do cômputo do tempo de serviço e de contribuição e do tempo de serviço público prestado sob condições insalubre, penosa e perigosa, inclusive operação de Raios X e substâncias radioativas pelos servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à edição do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Para efeito da contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubre, penosa e perigosa ou atividades com Raios X e substâncias radioativas será considerado somente o período exercido até 12 de dezembro de 1990, pelos servidores públicos anteriormente submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º A comprovação de tempo de serviço ou de contribuição far-se-á por meio de Certidão, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelos órgãos públicos.

Parágrafo único. É de competência do INSS a emissão de Certidão para os períodos de trabalho vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e dos órgãos públicos federais, os relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social do Servidor Público da União.

Art. 4º As Certidões de tempo de serviço ou de contribuição deverão conter os elementos necessários à inequívoca comprovação do tempo, tais como:

- I - discriminação dos atos de nomeação ou admissão, exoneração ou dispensa;
- II - indicação dos meios e datas de publicação dos atos; e
- III - especificação do regime jurídico de trabalho.

Art. 5º Na apuração do tempo de serviço ou de contribuição não será admitida averbação nas seguintes situações:

- I - tempo decorrente de Justificação Judicial, sem prova documental ou elementos de convicção;
- II - tempo prestado na condição de monitor, horista e bolsista;

III - tempo decorrente de Declaração, sem comprovação de vínculo empregatício, por meio de Certidão emitida por órgão competente; e

IV - tempo prestado sob fundamento de convênio, sem comprovação de vínculo empregatício, mesmo que atestado por meio de Certidão emitida por órgão competente.

Parágrafo único. O tempo de serviço declarado por Justificação Judicial somente será considerado, quando acompanhado de documentos subsidiários, tidos como provas materiais, como fichas financeiras, folhas de ponto, guias de recolhimento ao INSS, dentre outros.

Art. 6º São considerados para efeitos de comprovação do tempo exercido sob condições insalubre, penosa e perigosa ou o exercício de atividades com Raios X e substâncias radioativas, os seguintes documentos:

- I - laudos periciais emitidos no período do exercício juntamente com as portarias de localização do servidor no local periculado ou portarias de designação para executar atividade já objeto de perícia, na forma do disposto no Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989;

II - portaria de designação para operar com Raios X e substâncias radioativas, na forma do disposto no Decreto nº 81.384, de 22/02/1978;

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, para verificação do cargo exercido ou a comprovação do recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade e da gratificação de Raios X e substâncias radioativas;

IV - fichas financeiras correspondentes à época do recebimento dos adicionais e gratificação de Raios X e substâncias radioativas, ainda que intercalados; e

V - outros meios de prova, tais como relatórios de exercício da atividade, memorandos determinando o exercício de atribuições ou tarefas, capazes de formar convicção às unidades de recursos humanos, quanto às tarefas laborais exercidas sob condições insalubre, perigosa ou penosa e atividades com Raios X e substâncias radioativas.

Art. 7º O período de tempo exercido sob condições insalubre, penosa e perigosa ou no exercício de atividades com Raios X e substâncias radioativas convertido, será considerado somente para fins de aposentadoria e abono de permanência.

Parágrafo único. No caso de concessão de abono de permanência, os efeitos retroagirão a data em que o servidor implementou os requisitos, respeitada a prescrição quinquenal.

Art. 8º Serão computados como tempo de serviço especial os relativos ao exercício de atividades insalubre, perigosa e penosa operação com Raios X e substâncias radioativas, os afastamentos decorrentes de férias, casamento, luto, licença para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço e prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida pelo Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981.

Art. 9º Para a contagem especial de tempo de serviço em atividades insalubre, perigosa e penosa ou operação com Raios X e substâncias radioativas será utilizado os fatores de conversão previstos nos então vigentes, observados em especial os Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1972 e 83.080, de 24 de janeiro de 1984, constantes do Anexo a esta Orientação Normativa.

Art.10. Deverão ser revistas, mediante requerimento, as aposentadorias estatutárias de servidores federais que se submeteram ao Regime Jurídico Único - RJU da Lei nº 8.112, de 1990, cujo tempo de serviço e de contribuição fora certificado pelo antigo INPS ou INSS para fins de implementação de tempo de serviço declarados especiais.

§1º A revisão das aposentadorias mencionadas no caput não afeta as efetivadas por determinação judicial.

§2º É facultado ao servidor que seja parte em demanda judicial optar pela revisão administrativa da aposentadoria, desde que comprove o pedido de extinção da ação no juízo competente.

Art.11. Para o período posterior à edição da Lei nº 8.112, de 1990, é necessária a regulamentação do § 4º do art. 40, da Constituição Federal, que definirá os critérios para a concessão da respectiva aposentadoria.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

ANEXO

Fatores de Conversão de Tempo de Serviço Especial em Comum	
Homem	Mulher
Para 35 anos	Para 30 anos
1,40	1,20

Ministério do Trabalho e Emprego

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO DELEGADO

Em 8 de novembro de 2007

Nº 22 - O Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº. 46211.010840/2007-81 e nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº. 102, de 30 de maio de 2006, homologa a Primeira Alteração ao Plano de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira da empresa FUTURA EXPRESS SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.125.446/0001-01, sediada à Av: Bias Fortes, 162, lojas 5 a 12, Bairro de Lourdes na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Delegacia.

Nº 23 - O Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº. 46211.010839/2007-56 e nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº. 102, de 30 de maio de 2006, homologa a Primeira Alteração ao Plano de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira da empresa FUTURA SIGN IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.570.960/0001-36, sediada à Av: Tereza Cristina, 175, Bairro Prado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Delegacia.

Nº 24 - O Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº. 46211.010841/2007-25 e nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº. 02, de 25 de